



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 18 de setembro, 1986

ACORDÃO Nº 103-07.582

Recurso nº - 47.489 - IRPF - EX: 1981

Recorrente - ANTÔNIO ALVES VIANA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

Decorrência - Aplicação do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ALVES VIANA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância correspondente a Cz\$ 632,07.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 47.489

ACÓRDÃO Nº 103-07.582

RECORRENTE: ANTÔNIO ALVES VIANA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação contra o titular de empresa individual que teve apurada a sua receita omitida, no processo principal, onde a tributação fora em parte mantida para o efeito de excluir o valor de Cz\$ 632,07, na forma da seguinte ementa:

"IRPJ - Empresa individual - Arrendamento de terras, seu ~~desmata~~ e a ~~consequente~~ transformação do material lenhoso em carvão vegetal e sua comercialização habitual - Lucro Presumido - Provento parcial."

Neste processo, a decisão singular adequou-se à que foi proferida no processo matriz, nestes termos:

"Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar no julgamento do processo da pessoa física de seu sócio, naquilo que lhe tenha causado a tributação reflexa, o que foi decidido no processo matriz."

Recorre, então, o contribuinte com as razões de fls. 50/60, ratificando a defesa e o recurso oferecidos no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de processo decorrente, instaurado corretamente, ante a constatação de omissão de receita na pessoa jurídica



ou a ela equiparada.

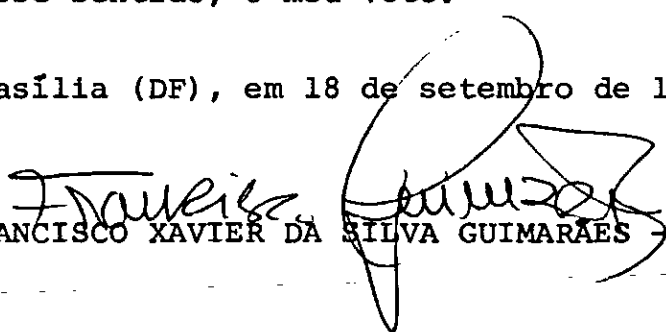
É que, segundo a lei, considera-se distribuído ao sócio ou ao titular da Empresa individual, a receita omitida na pessoa física ou a ela equiparada.

Assim, não assiste razão ao recorrente em pretender eximir-se dessa tributação reflexa.

Todavia, em razão do princípio de causa e efeito, é de se prover em parte o recurso para o fim de excluir da tributação o valor de Cz\$ 632,07 que foi excluído no processo principal.

Nesse sentido, o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1986.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR